

EXM. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 018/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC/DESO nº 1730/2022

JRV SERVIÇOS LTDA (Xlogic), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.208.805/0001-37, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 620, Edf. Mundo Plaza, Salas 2105/2106, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP: 41.820-020, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que classificou empresa licitante que não atendeu as exigências do Edital, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela desclassificação da empresa abaixo citada.

1. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

1.1 Da Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu ao 1º (primeiro) dia do mês de abril de 2022. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará no dia 06 de abril do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

1.2 Do Interesse Recursal

O interesse em recorrer de decisão em um certame licitatório, permeia os fatos ocorridos na sessão e as decisões tomadas pela Comissão na pessoa do presidente ou responsável legal. No presente caso, a Recorrente foi classificada em 4º lugar no pregão eletrônico, o que por si só já pressupõe o interesse em recorrer.

Ademais, houve a manifestação da recorrente sobre suas intenções de recorrer em tempo e local adequado, fazendo com que fosse dado prazo para apresentar as razões de recurso.

1.3 Da Legitimidade Recursal

A presente peça de recurso é interposta por sociedade empresária, participante do certame, dessa forma devidamente credenciada, o que lhe atesta a sua legitimidade.

Presente assim os pressupostos recursais.

2. DA MOTIVAÇÃO PARA O RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência dessa Comissão Permanente de Licitação, na pessoa de seu presidente, ter classificado a empresa **TLDNETWORK COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP** em primeiro lugar no presente certame, porém, sem levar em conta que a mesma não preencheu as exigências constantes dos itens 3.1.1. do Termo de Referência e do item 3.4 do mesmo Termo de Referência.

Ou seja, a empresa **TLDNETWORK**, não atendeu aos requisitos do Edital, logo não poderia ter se classificado, muito menos em 1º lugar.

Isso, é o que se depreende dos itens citados do Edital, bem como da proposta da própria empresa **TLDNETWORK**, o qual tanto a exigência editalícia, quanto a solução trazida na proposta da TLDNETWORK, são discrepantes.

Vejamos a seguir a exigência contida no edital, mais especificamente no Termo de Referência, relativos aos itens 3.1.1 e item 3.4:

3. – QUANTIDADE E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 ESCOPO DO FORNECIMENTO

3.1.1. O fornecimento da Solução de Segurança de Endpoints, deve prever total compatibilidade com os equipamentos da DESO, objetivando garantir a total conectividade e interoperabilidade com a atual Solução de Segurança de Redes NGFW e Unidade Centralizada de Gerência, de Armazenamento de Logs e Relatoria existentes na DESO, que deverão resultar no perfeito funcionamento do conjunto, com níveis de desempenho adequados aos fins a que se destinam no contexto de melhorias nos Serviços de TIC da DESO.

3.4. EQUIPAMENTOS INTEGRANTES DA SOLUÇÃO

LOTE ÚNICO

Solução de gerenciamento de segurança de endpoint com gerência centralizada por devices incluindo todas as subscrições, garantias e atualizações de software pelo período de 60 (sessenta) meses.

Ocorre que, a empresa TLDNETWORK, no tocante ao item 3.1.1 apresentou produto/solução que não atende a exigência do Edital, já que o tipo de licenciamento ZTNA não possui a funcionalidade de Automated Endpoint Quarantine que provê capacidades técnicas adicionais de integração do FortiGate com os FortiClients.

Essa afirmação não é mera especulação desta recorrente e sim fruto da sua “expertise” e de muitos anos de experiência no mercado, na medida em que conhece grande parte dos produtos e seus fornecedores.

Além disso, as alegações desta recorrente podem ser comprovadas com uma consulta ao site da empresa fabricante dos produtos oferecidos pela TLDNETWORK, através do link a seguir:

<https://docs.fortinet.com/document/forticlient/6.4.4/ems-administration-guide/952100/quarantining-an-endpoint-from-fortios-using-ems>

Com relação ao item 3.4, este indica na descrição do produto necessário a necessidade de aquisição de uma Solução de gerenciamento de segurança de endpoint com gerência centralizada por devices incluindo todas as subscrições, garantias e atualizações de software pelo período de 60 (sessenta) meses.

No entanto, a TLDNETWORK mais uma vez não conseguiu atender ao Edital, já que ofereceu solução do tipo ZTNA. O tipo ZTNA é uma edição limitada do Forticlient e não inclui todas as subscrições do produto, deixando de lado funcionalidades como:

- Next Generation Antivírus – NGAV;
- FortiClient Cloud Sandbox;
- Automated Endpoint Quarantine;
- Application Firewall;

- Application Inventory;
- Ransomware Protection.

Tudo isso pode ser confirmado através de consulta ao site do fornecedor oferecido pela TLDNETWORK pelo link:

<https://www.fortinet.com/content/dam/fortinet/assets/data-sheets/forticlient.pdf>

Neste momento cabe trazer à baila o que preceitua a lei das licitações sobre a obrigatoriedade da observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, a igualdade e aos que são correlatos.

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

Neste diapasão, o instrumento convocatório, edital do Pregão Eletrônico, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação, conforme a seguir:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (L.8.666/93).

Caso a Administração não reforme a sua decisão, que classificou em 1º lugar a TLDNETWORK, estará deixando de cumprir

um preceito legal de grande importância e incorrendo num ilícito que prejudicará os outros licitantes, como também o erário público.

Já o princípio da isonomia tem fundamento no art 5º. da Constituição Federal e está preceituado no art. 3º. da Lei nº 8.666/93. Princípio de extrema importância para a licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, *"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."*

De acordo com princípio da Autotutela a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal nº 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, in verbis:

Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Além disso, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal também estabelece regramento sobre a revogação por parte da Administração, senão vejamos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados

os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tendo em vista razões de interesse público decorrentes do fato desta respeitável comissão de licitação ter classificado, “data máxima vênia”, de forma equivocada a empresa TLDNETWORK, o qual ficou demonstrado acima que ela não atendeu aos requisitos do edital, é de salutar decisão que a mesma seja desclassificada, mantendo-se assim higidez do certame.

4. DOS PEDIDOS

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que classificou a empresa **TLDNETWORK** em 1º lugar, desclassificando-a por não ter atendido aos requisitos do Edital e prosseguindo com o certame e análise das propostas das outras licitantes.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Termos em que,
pede deferimento.

Salvador, 05 de abril de 2022.

JRV SERVIÇOS LTDA (Xlogic)
Recorrente